Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 294 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

PUBLICADO
EM 27 DE dezembro DE 2023.
NO DOE-ITA, edição nº 2414-Ano V

Regulamenta o artigo 8º §3º da Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021, estabelece definições e requisitos para escolha e atuação do Agente de Contratação, da Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 103, inciso VII c/c artigo 120, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, o inciso VII, do artigo 103, c/c alínea "a", do inciso I, do artigo 120, ambos da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, em âmbito municipal, do disposto no Art. 8º §3º da citada Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que cria denominações e atribuições específicas para agentes públicos atuantes nos procedimentos licitatórios

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a denominação e atribuições específicas para a atuação dos servidores públicos municipais atuantes nos procedimentos licitatórios a serem realizados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º - Para fins desse Decreto, denomina-se:

I – Agente de Contratação: pessoa designada por meio de Portaria do Chefe do Executivo Municipal entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal. Ao conduzir procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, denominar-se-á Pregoeiro;

II – Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos designados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal em caráter permanente ou especial, de natureza ordinária, que poderão atuar isoladamente ou em conjunto com o Agente de Contratação,

III – Equipes de Apoio: grupos de agentes públicos designados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal com a função de auxiliar o Agente de Contratação/Pregoeiro, ou a Comissão de Contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares;

Art. 3º – O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação, Equipes de Apoio, funcionarão em caráter permanente ou especial e estarão vinculadas à Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos quando atuantes perante a Administração Direta.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO

Do Agente De Contratação

Art. 4º - O Agente de Contratação deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional;

II - possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por Escola de Governo criada e mantida pelo Poder Público;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem possuir com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º - Para fins do disposto no inciso III consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§2º - A vedação de que trata o inciso III incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§3º – O Agente de Contratação deverá observar o princípio da segregação de funções, abstendo-se de praticar os demais atos envolvidos no processo de contratação, especialmente no que se refere à fase preparatória, como a elaboração do respectivo edital e a realização de estimativa do valor da contratação.

Art.5º - Poderá haver a designação de mais de um Agente de Contratação, que ocupará(ão) função gratificada na estrutura administrativa da Administração Municipal.

Art.6º - O encargo de Agente de Contratação não poderá ser recusado pelo servidor público.

§1º - Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o servidor deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§2º - Na hipótese prevista no § 1º, o superior hierárquico poderá designar outro servidor ocupante da função de Agente de Contratação com a qualificação requerida.

Art. 7º - Os servidores designados como substitutos do Agente de Contratação deverão atender todos os requisitos previstos para o titular da função.

Da Comissão De Contratação

Art. 8º - A Comissão de Contratação será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, devendo ser presidida por servidor efetivo, integrante do quadro permanente.

§1º - Em se tratando de licitação na modalidade diálogo competitivo, a Comissão de Contratação deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos pertencentes aos quadros permanentes.

§2º - Nas licitações referentes a bens ou serviços especiais, a Comissão de Contração poderá substituir o Agente de Contratação.

Art.9º - Os integrantes da Comissão de Contratação deverão atender os requisitos descritos no Art. 4º incisos II, III e §§ 1º, 2º e 3º deste Decreto.

Art. 10 - Poderá ser designada mais de uma Comissão de Contratação, por pertinência temática ou vinculada a procedimentos licitatórios por Secretaria, a depender da necessidade de atendimento às demandas da Administração.

Art.11 - O encargo de ocupante da Comissão de Contratação não pode ser recusado pelos Agentes Públicos.

Das Equipes De Apoio

Art. 12 - As Equipes de Apoio serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros, escolhidos entre servidores públicos, integrantes ou não dos quadros permanentes, os quais deverão atender os requisitos descritos no Art. 4º incisos II, III e §§ 1º, 2º e 3º deste Decreto.

Art. 13 - Poderá haver a designação de Equipes de Apoio por categoria temática, a critério da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, com a seleção de integrantes dotados de qualificação técnica especifica, a fim de melhor auxiliar na condução da fase interna dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, os servidores designados para participação em uma Equipe de Apoio não poderão cumular a participação em outra equipe de apoio.

Art. 14 - O encargo de integrante de Equipe de Apoio não poderá ser recusado pelo Agente Público.

Da Segregação De Funções

Art. 15 - A atuação do Agente de Contratação e seu substituto, da Comissão de Contratações e das Equipes de Apoio deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em

funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§1º - Ressalvado o disposto no Art. 4º §3º, a verificação do cumprimento do disposto no caput será realizada de forma casuística, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, tais como, o valor e a complexidade do objeto da futura contratação.

§2º - Em havendo dúvidas, caberá à Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos solicitar a manifestação da Procuradoria Geral do Município.

DAS VEDAÇÕES

Art. 16 - São condutas vedadas ao Agente de Contratação e seu substituto, à Comissão de Contratações e às Equipes de Apoio:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico da Contratação;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 17 - A fase externa da licitação será conduzida por Agente da Contratação, auxiliado por Equipe de Apoio, competindo-lhe:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de solicitações encaminhadas às Secretarias responsáveis pela instauração dos processos administrativos destinados à licitação, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o Plano Anual de Contratações seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - convocar os interessados para as sessões do certame, mediante publicação de aviso no Portal Nacional das Contratações Públicas, no Diário Oficial Eletrônico do

Município de Itaboraí, e em jornal de grande circulação, na forma do artigo 175 §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos aos quais se dirige a manifestação dos licitantes, caso necessário;
b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
c) verificar e julgar as condições de habilitação;
d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
e) encaminhar à Comissão de Contratação, quando for o caso:

1 - os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021;

2 - os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado no certame;
g) indicar o vencedor do certame;
h) conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;
i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.
j) gerir a agenda das sessões de licitação, convocando os interessados na forma e prazos definidos em lei;
k) utilizar os meios tecnológicos, estruturais e materiais disponíveis para realização das sessões de licitação;
l) observar o trâmite processual determinado na legislação para cada modalidade licitatória;
m) tornar público o resultado das fases e etapas do procedimento licitatório, na forma e prazos determinados por lei;
n) realizar outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º - O Agente de Contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º - A atuação do Agente de Contratação na fase preparatória estará restrita ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§3º - Na hipótese prevista no § 2º, o Agente de Contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§4º - Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao Agente de Contratação o relatório de procedimentos licitatórios prioritários, competindo ao agente de impulsionar os processos constantes do Plano Anual de Contratações com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§5º - O Agente de Contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não se trate de matéria relacionada a julgamento de recurso administrativo ou outra atribuição de caráter exclusivo.

§6º - Em caso de não atendimento às solicitações e demandas manifestadas pelo agente de contratação por parte de outros setores do órgão ou da Secretaria responsável pela instauração do procedimento licitatório deverá ser formalmente justificada nos autos do processo.

Art. 18 - O Agente de Contratação contará com o auxílio da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições.

§1º - O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a consultas.

§2º - Sem prejuízo do disposto no §1º, a solicitação de auxílio à Procuradoria Geral do Município se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§3º - Previamente à tomada de decisão, o Agente de Contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação dos fundamentos de sua decisão.

Art. 19 - O Agente de Contratação é o único responsável pelos atos praticados e decisões tomadas, não sendo possível estender a responsabilidade aos integrantes da Equipe de Apoio, salvo comprovada má-fé.

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 20 - Compete à Comissão de Contratação, de caráter ordinário:

I - substituir o Agente de Contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais,

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo,

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, à exceção do Registro Cadastral.

Parágrafo único - Quando substituirem o Agente de Contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela Comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 21 - A Comissão de Contratação poderá solicitar o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral, devendo, neste caso, formular consulta sobre tema geral ou especifico, com a indicação das razões de fato e/ou de direito que embasam a dúvida a ser dirimida.

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 22 – Compete à Equipe de Apoio auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação no exercício de suas atribuições.

Art. 23 - A Equipe de Apoio poderá solicitar pronunciamento da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral, devendo, neste caso, formular consulta sobre tema geral ou específico, com a indicação das razões de fato e/ou de direito que embasam a dúvida a ser dirimida.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 24 – O Agente de Contratação exercerá função gratificada, na forma da Lei.

Art. 25 - Os membros da Comissão de Contratação, classificada como ordinária, farão jus a percepção de gratificação pela participação em órgão deliberação coletiva - "JETON", na forma da Lei Complementar nº 276, de 24 de fevereiro de 2022, considerando a natureza colegiada das sessões de licitação dos certames licitatórios.

§1º - O JETON, na forma do Art. 4º da Lei Complementar nº 276/22, será devido ao servidor que efetivamente participar das sessões dos certames ficando estabelecido o valor equivalente ao máximo previsto em Lei para cada ata relativa às sessões de licitação.

§2º - Fica limitado o pagamento do JETON a cada servidor participante de Comissão de Licitação, por até 08 (oito) procedimentos/mês dos quais o servidor efetivamente tenha atuado e que tenham resultado na realização do certame licitatório

§3º - Os valores recebidos a título de JETON não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 26 - É vedado aos Agentes da Contratação, membros da Equipe de Apoio e membros de Comissão de Contratação:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei;

IV – atuar na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos, anteprojetos, termos de referência, projetos básicos e pesquisa de preços.

Art. 27 - É proibida a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrências de fraudes na respectiva contratação.

Art. 28 - As vedações de que trata este capítulo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Caso as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações de que trata este Decreto precisem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado pelo órgão jurídico municipal, o mesmo promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§2º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Art. 30 - A Comissão e o Agente de Contratação, bem como as respectivas Equipes de Apoio, deverão atuar conforme os princípios e regras da boa administração, devendo zelar, especialmente, pelo atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos poderá, isoladamente, ou conjuntamente com a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município, expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 32 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 27 de dezembro de 2023.

MARCELO DELAROLI
Prefeito